PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 1.274 - RS (2019/0074841-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : JOAO GOMES MARIANTE
ADVOGADO : CELSO SIMÕES DA CUNHA - RS062300

DECISÃO

A União formula o presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, *"com fulcro no artigo 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e 34 da Resolução n. 345, de 2 de junho de 2015, do Conselho da Justiça Federal (Regimento Interno da TNU)"* (fl. 238), contra o acórdão da Turma Nacional de Uniformização às fls. 202/208, resumido pela seguinte ementa:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. COISA JULGADA. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DA PARTE RÉ EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 13, DA TNU. ENUNCIADO N. 43, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.*
> *1. O art.14,* caput, *da Lei n. 10.259/01, restringe a hipótese de cabimento do pedido de uniformização à divergência relacionada à interpretação de questões de direito material, a qual não abrange a análise de questões relacionadas ao reconhecimento da ocorrência da coisa julgada.*
> *2. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento favorável à interrupção da prescrição a partir do ajuizamento da ação coletiva.*
> *3. Incidente de uniformização não conhecido (questão de ordem n. 13, da TNU; enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU).* (fl. 207)

Esse acórdão foi atacado por embargos de declaração (fls. 214/217), mas o recurso integrativo também não prosperou, consoante se nota do acórdão às fls. 228/232.

Nas razões do pedido dirigido a este Superior Tribunal, fls. 238/246, a requerente justifica a apresentação do pedido ao argumento de que *"A Turma Nacional*

de Uniformização, de forma unânime, não conheceu do pedido de uniformização entendendo que o prazo de prescrição é interrompido pelo ajuizamento da ação coletiva, sem, contudo, realizar qualquer ressalva quanto ao termo inicial da prescrição para as parcelas vencidas" (fl. 239) e, nesse passo, o entendimento daquele colegiado *"não se harmoniza com a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça que, diante da mesma situação, entende que o ajuizamento da ação coletiva interrompe o prazo prescricional tão somente para a propositura de ação individual, devendo as parcelas prescritas observar a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação individual"* (fl. 243). Daí o pedido que faz (fl. 246), para que, por meio do provimento do presente pedido, se faça prevalecer a compreensão desta Corte Superior quanto ao tema.

Em contrarrazões, fls. 252/256, o requerido João Gomes Mariante suscita preliminar de não conhecimento do incidente, em razão da natureza processual da matéria, e, no mérito, defende que a contagem da prescrição deve ser retomada apenas após o trânsito em julgado da ação coletiva.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Em que pesem os argumentos da requerente, tenho que não prospera o presente pedido por, pelo menos, duas robustas razões.

Em primeiro lugar, e a teor do que dispõe o artigo 14, § 4º, da Lei n. 10.259 de 2001, o pedido de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça somente é cabível quando satisfeitas, **cumulativa** e **simultaneamente**, as condições lá apresentadas, quais sejam: (a) que a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em **questão de mérito**, seja contrária a enunciado de súmula ou a jurisprudência dominante do STJ; e, (b) que a questão discutida se limite ao campo do **direito material**.

Todavia, no caso que ora se examina, tal consta da ementa do acórdão e do relato que a requerente fez na sua petição, a Turma Nacional de Uniformização **não conheceu** do incidente que lhe foi dirigido. Logo, também não se manifestou quanto ao mérito.

Nesse contexto, é descabido o pedido de uniformização dirigido ao STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, DIRIGIDO AO STJ. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ACERCA DO DIREITO MATERIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO A ELA DIRIGIDO, COM BASE NA SÚMULA 43/TNU. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, DIRIGIDO AO STJ. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 04/04/2017, que não conheceu do presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal.

II. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, dirigido ao STJ, quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

*III. **No caso dos autos, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, dirigido à TNU, sequer foi por ela conhecido**, ao fundamento de que "o tema controvertido trazido à apreciação permeia matéria de índole processual, qual seja, não atendimento a requisito extrínseco de admissibilidade, o que, à evidência, não é passível de perquirição nesta via. Veja-se, nessa toada, o teor da súmula 43 deste Colegiado Nacional: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'".*

*IV. **Assim, como não houve pronunciamento, pela Turma Nacional de Uniformização, acerca do mérito da controvérsia posta no presente Pedido de Uniformização (direito do agravante à concessão do benefício da gratuidade de justiça)**, discutindo-se matéria processual, relativa a requisito extrínseco de admissibilidade recursal, não há, portanto, como conhecer da presente irresignação, à luz do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001. Nesse sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ, em feitos análogos ao presente, nos quais se discutiu a mesma matéria, concluindo-se pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, por inexistente decisão colegiada da Turma Nacional de Uniformização sobre a questão de direito material (AgInt no PUIL 301/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe*

de 22/09/2017; AgInt no PUIL 262/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/09/2017; AgInt no PUIL 285/RN, Rel.
Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/08/2017).
V. A imposição de óbice intransponível, pela Turma Nacional de Uniformização, não tem o condão de autorizar a inauguração da via do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, dirigido ao STJ, com o afastamento do referido óbice processual e o exame do mérito da demanda (direito do agravante à concessão do benefício da gratuidade de justiça), em face da expressa previsão legal, contida no caput do art. 14 da Lei 10.259/2001.
VI. Agravo interno improvido.
(**AgInt no PUIL 286/RN**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO MATERIAL. EXAME. INOCORRÊNCIA.
1. Conforme disposto no § 4º do art. 14 da Lei dos Juizados Especiais Federais, quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.
2. No caso, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência não foi conhecido pela TNU por fundamento eminentemente processual (ausência de dissídio jurisprudencial), sem ter sido proferido nenhum juízo de valor acerca do mérito da causa, circunstância que inviabiliza o processamento do presente feito no âmbito desta Corte. Precedentes.
3. Configuração do caráter caráter manifestamente improcedente do agravo interno, a ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
4. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.
(**AgInt na PET no PUIL 322/DF**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/05/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO DA TNU. INEXISTÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.
1. O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização - TNU que tenha analisado o direito material. ***Na hipótese, o incidente foi ajuizado contra decisão monocrática do Presidente da TNU que negou provimento ao agravo****, sob o*

> *fundamento de que "a parte requerente não trouxe a cotejo nenhum aresto paradigma da jurisprudência dominante ou enunciado de Súmula do STJ" .*
> *2. Portanto, não há como conhecer do pedido de uniformização apresentado contra decisão monocrática do Presidente da TNU.*
> *3. Agravo regimental improvido.*
> (**AgRg na Pet 10.463/PE**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/06/2014)

Em segundo lugar, as considerações contidas no acórdão e que, em tese, dariam guarida à argumentação da requerente, não passam de ***obiter dicta***, isto porque a tese que foi submetida pela União à TNU consistiu em discutir *"divergência jurisprudencial em relação a estes três tópicos: i) coisa julgada formada na ação individual anterior com objeto às gratificaçãoes; ii) não interrupção e suspensão da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva do Sindicato, e iii) aplicação integral do art. 1º F da lei 9.494/97 com redação da lei 11.960/09 para que o índice de correção monetária a ser aplicado seja a TR (e não o IPCA-E)."* (fl. 57). Porém, a questão que agora traz a esta Corte Superior – *"ressalva quanto ao termo inicial da prescrição para as parcelas vencidas"* (fl. 239) no sentido de que "*as parcelas prescritas [devem] observar a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação individual"* (fl. 243) – não é a mesma que foi submetida àquele colegiado. Há, nisso, inadmissível inovação recursal.

Dessarte, por uma e outra dessas razões, o presente pedido não comporta conhecimento.

ANTE O EXPOSTO, porque manifestamente incabível o presente pedido de uniformização, dele **não conheço**, com fundamento nos **arts. 14, § 10, da Lei n. 10.259/2001 e 34, XVIII, 'a' do RISTJ**.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator